

JOSÉ GOMES GRACIOSA



“Entretanto, de qualquer forma, ainda que ocorram tais delegações, entende-se que o Prefeito deverá cercar-se de mecanismos que lhe permita acompanhar a realização das tarefas delegadas, visto que, se essas tarefas não forem executadas a contento, de alguma forma, o mesmo poderá arcar com as conseqüências.”

Conselheiro José Gomes Graciosa
Processo 222.632-7/07

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Trata o presente processo de Relatório da Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, entre os dias 11.06 e 03.08.2007, por mim solicitada através do Ofício nº 132/2007 – JGG, e unanimemente aprovada em Sessão Plenária de 05.06.2007, no processo TCE-RJ nº 214.703-4/07.

A Inspeção teve por escopo verificar as despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, inclusive por meio de sua Administração Indireta, fundamentadas em atos de Dispensa e/ou de Inexigibilidade de Licitação, encaminhados ou não a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

Nas páginas do Relatório da Inspeção Extraordinária, o Corpo Instrutivo realizou apurado exame nos processos administrativos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, verificando uma gama de irregularidades, destacando que, no exercício de 2006, despesas no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) “*foram fundamentadas em inexigibilidades ou dispensas (excetuando-se aquelas fundamentadas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93), com destaque para a contratação do IDAPI, em 28/12/2006, para implantação de Gestão Educacional*”, no valor de R\$ 5.393.110,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e dez reais), esta mais detidamente analisada no Subtópico VII.4.1 do Relatório de Inspeção, fls. 26/32.

Já no exercício de 2007 é destacado que “*excluindo-se as despesas que não estariam sujeitas a dispensas ou inexigibilidade de licitação (pessoal, juros da dívida, inversões financeiras e amortização da dívida), bem como aquelas relativas a investimentos, decorrentes, na maioria, de obras realizadas pelo Poder Executivo, com análise específica da SSO, temos o valor de R\$ 222.314.115,06. Desse montante pelo menos, 58%*”, ou seja, cerca de R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais) “*das despesas foram fundamentadas em inexigibilidades ou dispensas (excetuando-se aquelas fundamentadas nos incisos I e II), com destaque para a contratação da Fundação José Pelúcio Ferreira, em 24/01/2007, por um prazo de 6 meses, no valor total de R\$ 143.392.088,40 e Service Clean Ltda., em 27/04/2007, por um prazo de 3 meses, no valor total de R\$18.009.647,00, ambos para o fornecimento de mão-de-obra especializada para diversos órgãos da administração direta e indireta do Município*”, tendo sido realizada análise específica no Tópico VIII do Relatório, às fls. 58/71, no que tange aos procedimentos de liquidação da despesa e o respectivo pagamento, vez que a situação da contratação de pessoal para realizar atividades intrínsecas da Administração Pública, em afronta ao mandamento constitucional do concurso público, já foi objeto de verificação no processo TCE-RJ nº 221.985-5/07, que versa sobre Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura, cujo exame situa-se no âmbito da Subsecretaria de Controle de Pessoal.

Dessa forma, impende salientar que as referidas despesas realizadas sob a forma de dispensa/inexigibilidade de licitação, não tiveram origem na situação de calamidade pública, em função das fortes chuvas que assolaram o Município em dezembro de 2006. Decorreram, sim, de absoluta falta de planejamento e gestão adequados, visto ser esta uma situação que se arrasta por anos, segundo a Instrução “*por questões de conveniência, conferindo grande poder político em face da contratação direta, sem concurso, de, no mínimo, 15.000 profissionais.*”

Foi anexado ao presente, o processo TCE-RJ nº 222.633-1/07, que contempla o ato de dispensa de licitação, firmado pela Prefeitura em favor do Instituto de Desenvolvimento e Projetos Integrados de Campos dos Goytacazes – IDAPI, uma vez que o assunto está sendo tratado neste processo. Naquele ato, o objetivo foi a implantação do projeto de Solução de Gestão Educacional, no valor inicial de R\$ 5.393.110,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e dez reais), e que, segundo consta de fls. 27 – *Forma de Pagamento*, a primeira das 24 parcelas a serem pagas já correspondia a 56,14 % do valor contratual. Outros atos de dispensa/inexigibilidade de licitação também encontram-se anexados devido à pertinência da matéria, sendo a análise referente aos mesmos realizada neste administrativo. São estes os processos TCE-RJ nº 219.983-1/07, 222.635-9/07, 222.638-1/07, 222.639-5/07, 222.640-4/07, 220.035-9/07, 222.655-9/07 e 222.657-7/07.

Assim, em Sessão de 27.09.2007, nos termos do Voto por mim proferido, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu no sentido de que fosse instaurada Tomada de Contas Especial objetivando o levantamento das prestações de contas de bens patrimoniais da unidade gestora Prefeitura Municipal, compreendendo todas as unidades orçamentárias, a partir do exercício de 2004; expedidas Notificações aos Srs. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso – Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes –, Carlos Edmundo Ribeiro de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda – e à Sra. Marcilene Nunes Daflon – Controladora-Geral do Município –, visando o encaminhamento das razões de defesa para os fatos destacados às fls. 95/102 do Voto; remetidos esclarecimentos para as situações relatadas às fls. 81/83; efetivadas as determinações para cumprimento dos itens elencados às fls. 83/84 e efetuadas comunicações a outros órgãos, internos e externos ao TCE-RJ, com o intuito de dar-lhes ciência do Relatório da Inspeção Extraordinária.

Validamente Notificados acerca da decisão Plenária, os Srs. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Carlos Edmundo Ribeiro de Oliveira e a Sra. Marcilene Nunes Daflon apresentaram suas razões de defesa.

O Corpo Instrutivo procedeu a análise das razões de defesa apresentadas às fls. 1628/1654 e, de forma resumida, transcreve-se a seguir:

Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso – Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes –, quanto às irregularidades apontadas:

Nas Razões de Defesa apresentadas através do Documento TCE-RJ nº 53.977-2/07, às fls. 121/132, o Prefeito, em síntese, defende a tese de que não pode ser responsabilizado pela inércia de servidores públicos que deixam de praticar atos rotineiros que lhes cabem ou quando realizam suas tarefas de forma desidiosa.

Ao analisar as alegações do Prefeito, conforme manifestou-se a Instrução, entende-se que elas não podem prosperar integralmente já que, nos atos administrativos em que participa diretamente, o Prefeito tem responsabilidade solidária como, por exemplo, os procedimentos licitatórios, em que, ocorrendo a homologação e adjudicação por sua parte, será o mesmo responsabilizado, solidariamente, por eventuais irregularidades que venham a ser detectadas ou, ainda, na hipótese de desenvolvimento de forma inadequada, por parte dos responsáveis pela realização de determinadas tarefas, podendo incorrer em “*culpa in vigilando*” (culpa em vigiar), que se origina na falta de diligência, atenção, fiscalização, vigilância. Assim, ao assinar uma portaria, ao homologar uma licitação, ao adjudicar um contrato, ao assinar uma ordem de pagamento etc... o Chefe do Executivo exterioriza a sua anuência com o ato praticado. Se assim não o fosse, não faria sentido a colocação de sua assinatura em diversos atos administrativos, bastaria que o responsável setorial adotasse tal providência.

É acrescentado, ainda, pela Instrução, que o Chefe do Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, julgando ser muito ampla a gama de atribuições que lhe compete, poderá delegar, via decreto, funções administrativas que não sejam de sua **competência exclusiva**, com base no artigo 74 da Lei Orgânica Municipal :

Art. 74 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Entretanto, de qualquer forma, ainda que ocorram tais delegações, entende-se que o Prefeito deverá cercar-se de mecanismos que lhe permita acompanhar a realização das tarefas delegadas, visto que, se essas tarefas não forem executadas a contento, de alguma forma, o mesmo poderá arcar com as conseqüências.

Especificamente, quanto à falta de encaminhamento ao TCE-RJ, de forma oportuna, das dispensas, inexigibilidades e demais atos previstos na Deliberação TCE-RJ nº 191/96, que, na visão do Prefeito, também deve ser objeto de questionamento aos responsáveis setoriais, também entendo, como manifestou-se a Instrução, que tal procedimento retrata desídia por parte da Administração, visto que tais faltas vêm reiteradamente sendo cometidas, inclusive já apontadas nos relatórios de Inspeções realizadas nos exercícios pretéritos, como destacado no subtópico VII.2, às fls. 19/20 do Relatório da Inspeção Extraordinária. Ou seja, não estamos diante de um novo quadro ou de uma situação excepcional decorrente de caso fortuito ou de força maior.

Carlos Edmundo Ribeiro de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda de Campos dos Goytacazes, quanto às irregularidades apontadas:

As Razões de Defesa apresentadas pelo Secretário Municipal de Fazenda através do Ofício nº 02/2008 (fls. 865/866), a Instrução resume a dois pontos:

1) Que todos os procedimentos foram adotados, desde a formalização do processo e, para tanto, anexou cópias de todos os processos de pagamentos efetuados, como também cópia de todas as medições efetuadas no período de janeiro a maio da Fundação José Pelúcio Ferreira e de abril a maio da Service Clean Ltda.

2) Que o princípio da boa-fé deve ser cada vez mais inserido no ordenamento jurídico ressaltando que não houve dolo por parte do requerente, e que a regra geral do Direito Penal não pune o crime praticado na modalidade culposa. Para tanto evoca os preceitos da Lei Federal nº 10.028/2000 que não prevê a forma culposa, e portanto utiliza como defesa o cometimento do ato por negligência, imprudência e imperícia.

Ao analisar as alegações do Secretário entende-se, conforme manifestou a Instrução, que os argumentos trazidos não descaracterizam os pagamentos feitos à **Fundação José Pelúcio Ferreira**, no valor de **R\$ 103.840.214,57**, e à **Service Clean Ltda.**, no valor de **R\$ 7.571.023,45**, sem que houvesse a adequada formalização da fase de liquidação da despesa, preconizada no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à alegação de que a Lei Federal nº 10.028/00 não prevê a forma culposa para o cometimento de ato por negligência, imprudência e imperícia, entende-se que a aceitação do cargo de Secretário Municipal de Fazenda não é obrigatória, devendo o responsável, ao se candidatar para preenchê-lo, estar preparado tecnicamente, conhecendo toda a legislação atinente à pasta assumida e, ainda, o fato de não ser este um processo penal, com punição pela Lei nº 10.028/00.

Marcilene Nunes Daflon – Controladora-Geral do Município de Campos dos Goytacazes, quanto às irregularidades apontadas:

Na análise das Razões de Defesa apresentadas pela Controladora, através do Ofício s/n, às fls. 1292/1295, a Instrução concluiu que não foram apresentadas razões que pudessem alterar o posicionamento desta Corte com relação ao não cumprimento do disposto no inciso VI, artigo 5º da Lei Municipal nº 7.694, de 28.12.2004, que versa sobre a atribuição da Controladoria Geral na verificação das fases da despesa e, por certo, a Controladora-Geral do Município não aplicou em sua gestão os ditames e preceitos contidos no referido Diploma Legal.

Acrescente-se que, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei, *considera-se como controle interno o conjunto de recursos, métodos e processos adotados com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e ineficiência* e pontua a auditoria como minucioso *exame dos atos administrativos*. No tocante à ação do sistema de controle interno o artigo 3º

define que a mesma será exercida com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, utilizando-se, inclusive, de fiscalização operacional.

Diante do exposto e analisados todos os documentos encaminhados pelos Notificados, o Corpo Instrutivo sugere a adoção das seguintes medidas:

I – Conversão do presente processo em Tomada de Contas “Ex Officio”;

II – Citação do Sr. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso para que apresente defesa, juntamente com a documentação comprobatória, ou recolha aos cofres públicos municipais o montante de 865.734,55 UFIR-RJ, assim desdobrado:

II.1 – Contrariando as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, pela falta de anexação nos autos de elementos que comprovem de forma clara a realização dos serviços contratados e pagos através dos processos 2.07/1253-4, 2.06/0137-8, 2.07/0176-1, 2.07/0177-X e 2.07/0035-8, levando-se em conta a análise efetuada no Subitem I.1.6 (fls. 1638-1640v). Valor total a ser recolhido: 800.482,62 UFIR-RJ;

II.2 – Quanto ao Processo 2.07/0269-5, pelo atraso injustificado na quitação das faturas da Petrobras (aquisição de combustíveis), que acabou culminando no pagamento de juros e multas, no valor de 7.406,83 UFIR-RJ, acarretando prejuízo ao erário – Subitem I.1.8 - (fls. 1641-1641v);

II.3 – Quanto ao valor correspondente a 6.401,83 UFIR-RJ, considerando a inexistência de comprovação da entrega, pela firma Comprehando, de 32 baterias para computadores, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, incisos I e III da Lei Federal n.º 4320/64 – Processo Administrativo número 2.06/3229-X (Subitem I.1.12 - fls. 1643v-1645);

II.4 – Pelo pagamento efetuado a Rio Mega Eventos Esportivos, para realização de um rally, suportado em documento impróprio, no caso, um simples recibo, ao invés da competente nota fiscal (Processo número 2.07/0188-5). Valor igual a 51.443,27 UFIR-RJ - (Subitem I.1.13 - fls. 1645-1645v);

III – Pela aplicação de multa ao Sr. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Prefeito de Campos dos Goytacazes nos exercícios de 2006 e 2007, com fulcro no art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar nº 63, de 01.08.1990:

III.1 – Atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no inciso II, art. 63, LC 63/90, considerando as análises efetuadas nos seguintes subitens:

- *Subitens: I.1.1.1 (fls. 1630), I.1.1.2 (fls. 1630v), I.1.4 (fls. 1631v), I.1.5.2 (d) (fls. 1634), I.1.6 (fls. 1638), I.1.10 (fls. 1642), I.1.12 (fls. 1643v), I.1.13 (fls. 1645), I.1.14 (fls. 1645v), I.1.15 (fls. 1646) e I.2.2 (fls. 1647v)*

III.2 – Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal, com base no inciso IV, art. 63, LC 63/90, considerando os exames efetuados nos subtópicos seguintes, sem prejuízo da remessa dos elementos ainda não encaminhados:

- *Subitens: I.1.5.1 (fls. 1632), I.1.5.2 (fls. 1632), I.1.5.2.(e) (fls. 1635), I.1.9 (fls. 1641v), I.2.1 (fls. 1646v), I.2.5 (fls. 1648v), I.2.6.1 (fls. 1648v), I.2.6.2 (fls. 1649), I.2.7 (fls. 1649v);*

IV – Notificação do Sr. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, para que preste os esclarecimentos e cumpra as determinações a seguir relacionados:

Esclarecimentos – Documentos

IV.1 – Quanto à contradição existente entre o que foi informado pela Prefeitura Municipal de Campos, que atesta desconhecer a realização de concurso público materializado através do Edital nº 02/2007 e a decisão da justiça, que suspendeu a sua eficácia, como comentado no subtópico I.1.2. Registramos que, no caso da realização do mesmo, o edital deveria ter sido encaminhado ao Tribunal, considerando as disposições contidas na Deliberação TCE-RJ nº 191/96, em vigor naquela ocasião (fls. 1631);

*IV.2 - **PROCESSO TCE Nº 222.633-1/07** (IDAPI): relativamente a contratação do IDAPI, justificar / informar (Subitem I.1.5.2 – fls. 1635v-1638):*

IV.2.(a) – Quanto ao fato do documento “Análise Prévia” não apresentar a análise sobre o sistema anteriormente utilizado e suas limitações, não restando demonstrada a necessidade da contratação do IDAPI, tendo em vista que não foram apresentados estudos ou documentos que atestassem e comprovassem a real necessidade do serviço, onde pudessem ser identificados a situação vigente e o resultado esperado com a contratação, contrariando o princípio da motivação;

IV.2.(b) – Quanto à falta de realização de certame licitatório para promover a contratação, considerando, como ressaltado no Relatório elaborado pela Comissão Especial 001/2006, que existiam vários sistemas capazes de atender às necessidades da Administração, sistemas estes que não demandam tecnologia extremamente especializada, podendo ser executado por qualquer empresa que tenha programadores e profissionais da área de informática;

IV.2.(c) – Com relação à razão da escolha da contratada, criada em dezembro de 2005, que, conforme registrado no Relatório de Inspeção, não possuía experiência anterior no ramo objeto da contratação;

IV.2.(d) – No que tange à solução escolhida para o atendimento de unidades escolares localizadas na zona rural e nas demais localidades que não possuem acesso à internet, comprometendo, a princípio, o propósito da contratação;

IV.2.(e) – Considerando que na contratação não foi levado a efeito o quesito técnica, justificar a escolha do IDAPI por valor superior ao que foi proposto pela firma PROEDS, pois não existindo critérios técnicos, a contratação deve se pautar pelo menor preço, garantindo a observância dos princípios constitucionais;

IV.3 – **PROCESSO TCE Nº 219.983-1/07**: Justificar o preço praticado no presente processo, da ordem de R\$ 507.245,00, tendo em vista que, em pesquisa de mercado junto à ANP – Agência Nacional de Petróleo, com base na data da proposta comercial mencionada no parágrafo-primeiro da cláusula-primeira (15/02/2007), o preço médio de mercado acrescido do desvio padrão alcançaria a importância de R\$ 488.200,00 (fls. 109):

- Gasolina: R\$ 2,303/l (média preço distribuidora) + R\$ 0,041 (desvio padrão da pesquisa) = R\$ 2,344 x 130.000 = R\$ 304.720,00;

- Diesel: R\$ 1,644/l (média preço distribuidora) + R\$ 0,024 (desvio padrão da pesquisa) = R\$ 1,668 x 110.000 = R\$ 183.480,00;

IV.4 – **PROCESSO TCE Nº 222.638-1/07**: Encaminhar, por meio de memória de cálculo, demonstrativo dos valores unitários e totais dos salários, discriminando os quantitativos de mão-de-obra, os cargos envolvidos nas atividades, a discriminação das despesas operacionais, discriminação das tributações etc., que demonstre o valor mensal contratado de R\$ 112.278,86 (valor total 224.557,72) – (fls. 109v);

IV.5 – **PROCESSO TCE Nº 222.639-5/07**: encaminhar o projeto básico contendo a composição dos custos do serviço; e memorial de cálculo que determinou a taxa de R\$ 0,80 e estimou o cálculo diário de passageiros (3.150) – (fls. 109v);

IV.6 – **PROCESSO TCE Nº 222.640-4/07**: justificar os valores contratados dos gêneros alimentícios (carne bovina e frango) para atender as escolas municipais – (fls. 109v-110):

O preço unitário da carne bovina - ATACADO

Objeto com especificações	R\$	Pesquisa Realizada Na FGV-março/07	R\$
Carne Bovina Músculo cortado em cubo limpa acondicionada em saco plástico transparente em embalagem de 1Kg.	5,80	Em pesquisa efetuada Atacado (Código 041209)	3,64
Carne de frango sobrecoxa congelado acondicionado em saco plástico .	3,10	Em pesquisa efetuada Atacado (Código 041215)	2,57

IV.7 – PROCESSO TCE Nº 220.035-9/07: encaminhar os elementos abaixo relacionados – (fls. 110):

- a) especificação detalhada dos serviços, com os totais dos dias e horas contratados;
- b) justificativa dos preços (Lei 8666/93, art. 26, inc. III do parágrafo único), mediante a pesquisa dos preços de mercado (Del. TCE 191/95, art. 3º, inc.II, “c”);
- c) quantitativo de caminhões utilizados;
- d) quantitativo de motoristas e ajudantes, respectivos turnos de trabalho, e valor salarial da mão-de-obra utilizada e demais informações de forma a tornar cristalino o valor total contratado da ordem de R\$ 69.400,00;

IV.8 – PROCESSO TCE Nº 222.655-9/07: justificar o ato de inexigibilidade de licitação, comprovando ser a referida despesa contratada de empresa detentora de exclusividade – (fls. 110);

IV.9 – PROCESSO TCE Nº 222.657-7/07: justificar o ato de inexigibilidade de licitação, comprovando a inviabilidade de competição – (fls. 110-110v);

IV.10 – PROCESSO TCE Nº 222.633-1/07: Considerando que a divergência entre o valor contratado e o valor apresentado na planilha e custos, às fls. 274/279, inviabiliza a análise da economicidade;

IV.10.1 – Justificar o valor unitário do software da ordem de R\$6.120,00, informado às fls. 274;

IV.10.2 – Apresentar adequada discriminação (quantidade, custo unitário, especificações etc) dos itens que compõem a planilha “despesas diversas” apresentada às fls. 278 e “despesas diversas – período 24 (vinte quatro) meses” apresentada às fls. 279;

IV.10.3 – Apresentar adequada discriminação dos custos de treinamento;

IV.10.4 – Apresentar o devido esclarecimento para tal divergência e, se for o caso,

remeter nova planilha de custos, suficientemente detalhada, demonstrando os custos unitários e totais com mão-de-obra, equipamentos, tributos, e demais valores unitários que compõem os serviços, conforme a seguir se demonstra:

Características	Custos das soluções do sistema (segundo cronograma-físico constante no processo 2.06/4494-8)	Custos apresentados em relatório anexado ao Ofício emitido pela SME
Aquisição de licença de uso	R\$ 2.088.000,00	R\$ 1.774.800,00
Implantação especializada	R\$ 560.000,00	R\$ 1.206.363,00
Gerenciamento de projeto	R\$ 394.500,00	-
Gerenciamento de execução	R\$ 464.750,00	-
Treinamentos	R\$ 382.500,00	R\$ 325.125,00
Total da solução	R\$ 3.889.750,00	R\$ 3.306.288,00
Manutenção mensal do sistema por 24 meses	R\$ 1.503.360,00 (a)	R\$ 1.277.856,00 (b)
Total Geral da Despesa	R\$ 5.393.110,00	R\$ 4.584.144,00

(a) (R\$ 62.640,00/mês); (b) (R\$ 53.244,00/mês)

Determinação

IV.11 – Providenciar a remessa ao Tribunal dos seguintes atos, em autos apartados, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 191/96, à época em vigor: processos 2.07/1253-4, 2.07/1081-7 e 2.07/2043-X;

V – Citação, de forma solidária, dos Srs. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso – Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes –, Carlos Edmundo Ribeiro de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda – e da Sra. Marcilene Nunes Daflon – Controladora-Geral do Município –, para que apresentem defesas, juntamente com a documentação comprobatória, ou recolham aos cofres públicos municipais o montante de 63.681.759,37 UFIR-RJ, considerando os pagamentos efetuados à Fundação José Pelúcio Ferreira e à Service Clean Ltda., face aos apontamentos efetuados pela instrução (Subtópicos I.1.15 (fls. 1646-1646v), II (fls. 1650-1650v) e III (fls. 1650v-1654)), sem a formalização da fase da liquidação das despesas (art. 63 da Lei nº 4.320/64);

VI – Aplicação de Multa aos Srs. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Carlos Edmundo Ribeiro de Oliveira e à Sra. Marcilene Nunes Daflon, com fulcro no art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar nº 63, de 01.08.1990, em face dos pagamentos efetuados sem a formalização da fase da liquidação das despesas, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 – (Subtópicos I.1.15 (fls. 1646-1646v), II (fls. 1650-1650v) e III (fls. 1650v-1654));

VII – Instauração de Tomada de Contas Especial, para que seja apurado o montante de todos os pagamentos efetuados à Fundação José Pelúcio Ferreira e à Service Clean Ltda.;

VIII – *Ciência ao Ministério Público Federal dos fatos narrados neste Relatório, para que adote as medidas que julgar cabíveis.*

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Por todo o exposto, posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESAS apresentadas pelos Srs. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso – Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007 –, Carlos Edmundo Ribeiro de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda, nos mesmos exercícios – e pela Sra. Marcilene Nunes Daflon – Controladora-Geral do Município, também nos mesmos exercícios –, pelos motivos expostos pela Instrução às fls 1628/1654;

II – Pela CONVERSÃO deste processo em TOMADA DE CONTAS ‘EX OFFICIO’, com fulcro no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 63, de 01.08.1990;

III – Pela CITAÇÃO do Sr. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007, com fulcro no inciso II, artigo 17, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o § 3º, artigo 6º, da Deliberação TCE-RJ 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa, juntando documentação comprobatória, se assim desejar ou recolha, com recursos próprios, ao Erário Público Municipal de Campos dos Goytacazes, a quantia equivalente à 865.734,55 UFIR-RJ, em face dos pagamentos desdobrados indicados no item II (subitens II.1 a II.4) do Relatório deste Voto e, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento perante este Tribunal;

IV – Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007, prevista no § 2º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos, juntando a documentação comprobatória que se fizer necessária, quanto aos fatos indicados no item IV (subitens IV.1 a IV.10.4) do Relatório deste Voto, e, no mesmo prazo, encaminhe os elementos também indicados no item IV.11 do mesmo Relatório, alertando-o de que, no caso do não atendimento no prazo fixado, estará sujeito às sanções previstas na Lei

Complementar nº 63, de 1.8.1990 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

V – Pela CITAÇÃO dos responsáveis a seguir nominados, com fulcro no inciso II, artigo 17 da Lei Complementar nº 63/90 c/c o § 3º, artigo 6º, da Deliberação TCE-RJ 204/96 a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa, juntamente com a documentação comprobatória, ou recolham, solidariamente, com recursos próprios, ao Erário Público Municipal de Campos dos Goytacazes, a quantia equivalente a eles consignada no quadro, totalizando a importância correspondente à 63.681.759,37 UFIR-RJ, decorrente pagamentos efetuados à Fundação José Pelúcio Ferreira e à Service Clean Ltda, sem a formalização da fase da liquidação das despesas e, neste caso, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, comprovem o recolhimento perante este Tribunal, conforme estabelecido no artigo 27, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	VALOR EM UFIR-RJ
Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso	Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007	33.681.759,37
Carlos Edmundo Ribeiro de Oliveira	Secretário Municipal de Fazenda de Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007	15.000.000,00
Marcilene Nunes Daffon	Controladora Geral do Município de Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007	15.000.000,00
TOTAL EM UFIR-RJ		63.681.759,37

VI – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao Sr. Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007, com fulcro no artigo 63, incisos II e IV da Lei Complementar nº 63/90, na quantia correspondente a 22.000 (vinte e duas mil) vezes o valor da UFIR-RJ, a ser recolhida, com recursos próprios, ao Erário Público do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado a este Tribunal, nos 10 (dez) dias subsequentes, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 27 c/c artigo 29 do Regimento Interno deste Tribunal, ficando desde já autorizada a Cobrança Executiva, no caso do não recolhimento, observado o prazo recursal;

VII – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao Sr. Carlos Edmundo Ribeiro de Oliveira, Secretário Municipal de Fazenda de Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007, com fulcro no artigo 63, inciso II da Lei Complementar nº 63/90, na quantia correspondente a 11.000 (onze mil) vezes o valor da UFIR-RJ, a ser recolhida, com recursos próprios, ao Erário Público do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado a este Tribunal, nos 10 (dez) dias subsequentes, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 27 c/c artigo 29 do Regimento Interno deste Tribunal, ficando desde já autorizada a Cobrança Executiva, no caso do não recolhimento, observado o prazo recursal;

VIII – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, à Sra. Marcilene Nunes Daflon, Controladora-Geral do Município Campos dos Goytacazes, nos exercícios de 2006 e 2007, com fulcro no artigo 63, inciso II da Lei Complementar nº 63/90, na quantia correspondente a 11.000 (onze mil) vezes o valor da UFIR-RJ, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário Público do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado a este Tribunal, nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 27 c/c artigo 29 do Regimento Interno deste Tribunal, ficando desde já autorizada a Cobrança Executiva, no caso do não recolhimento, observado o prazo recursal;

IX – Pela INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL conforme disposto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 63, de 01.08.1990, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário municipal no que concerne aos pagamentos efetuados à Fundação José Pelúcio Ferreira e à empresa Service Clean Ltda, excetuando-se os meses de janeiro a maio de 2007, já abordados por esta inspeção, verificando se os mesmos foram precedidos da fase de liquidação da despesa, devendo restar comprovada a realização dos serviços pagos bem como a quantidade de contratados, inclusive relacionando nome completo, serviço prestado, CPF, RG, lotação e a frequência dos mesmos.

X – Pela COMUNICAÇÃO ao responsável pelo órgão Central de Controle da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure e conclua TOMADA DE CONTAS ESPECIAL com os objetivos apontados no **item IX** deste Voto e no prazo subseqüente de 10 (dez) dias, remeta o relatório e sua conclusão a este Tribunal de Contas, alertando-o para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63, de 1.8.1990 – Lei Orgânica deste Tribunal, para o caso de descumprimento desta decisão;

X – Pela CIÊNCIA ao Ministério Público Federal dos fatos narrados no Relatório da Inspeção Extraordinária, para adoção das medidas que entender cabíveis;

XI – Por DETERMINAÇÃO à SSE para que, ao formalizar a Ciência do item X deste Voto, faça acompanhar cópia do Relatório da Inspeção de fls 02/86, do voto de fls 91/102, da análise da Instrução de fls 1628/1670, da manifestação do MP à fl. 1672 e deste Voto.

JOSÉ GOMES GRACIOSA

Relator

